



**DECRETO Nº118/2020**  
**07 DE DEZEMBRO DE 2020**

“Dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19) e das outras providências”.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Ibitiúra de Minas, Alexandre de Cássio Borges, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Art. 69 da Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto na Lei Federal 13.979/2020, Decretos Estadual nº 113/2020, nº 47.886/2020 e nº 47.891/2020.

**Considerando** que a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício.

**Considerando** que o Estado garantirá a saúde da população mediante a formulação e a execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos, bem como o estabelecimento de condições que assegurem o acesso universal e igualitário a ações e serviços de qualidade para sua promoção, proteção e recuperação.

**Considerando** os fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

**Considerando** as ações de promoção e proteção da saúde e do meio ambiente previstas nesta lei competem, precipuamente, aos órgãos e às entidades que integram o SUS, sem prejuízo da competência legal dos órgãos ambientais.

**Considerando** o Decreto Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, que declara EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado em razão de surto de doença respiratória – 1.5.1.1.0 Coronavírus e dispõe sobre as medidas para seu enfrentamento, previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**Considerando** o Decreto Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020, que Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença



infeciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), institui o Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19 – Comitê Extraordinário COVID-19 e dá outras providências;

**Considerando** a DELIBERAÇÃO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020. Dispõe sobre a adoção do regime especial de teletrabalho como medida temporária de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**Considerando** a DELIBERAÇÃO DO COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 Nº 17, DE 22 DE MARÇO DE 2020. Que Dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia Coronavírus – COVID-19, em todo o território do Estado.

**Considerando** a necessidade da adaptação nas ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Estadual e Internacional, decorrente do “Coronavírus” bem como o risco de contágio.

#### **DECRETA**

**Art. 1º** - Esse decreto dispõe sobre as medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento no âmbito do Poder Executivo da epidemia da doença infecciosa viral respiratória.

**Art. 2º** - Para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública são adotadas, de imediato, sem prejuízo de outras que vierem a ser propostas pelo comitê as seguintes medidas:

**I** - Suspensão, por tempo indeterminado, do transporte do tratamento fora do domicílio para pessoas do grupo de risco em consultas e/ou exames eletivos em municípios com casos confirmados e/ou suspeitos de Coronavírus/H1N1;

**II** - Suspensão dos atendimentos eletivos de todas as especialidades nas unidades de saúde do município, ficando mantidos os atendimentos para o caso de doenças agudas e/ou urgências/emergências.

**III** - Suspensão, por tempo indeterminado, das atividades em grupos e atendimentos eletivos dos setores vinculados à Secretaria Municipal de Saúde.

**IV** - Suspensão por tempo indeterminado de reuniões, oficinas, projetos, e o atividades que envolvam aglomeração de pessoas das secretarias de assistência social esporte lazer e cultura.



**V** - Para que a população em geral evite o deslocamento para municípios com casos confirmados e/ou suspeitos.

**VI** - Para que a população não receba visita de parentes, amigos, colegas e conhecidos que residam em outras localidades devido a transmissão comunitária do vírus Covid-19.

**VII** - Para que a população em geral comunique as Unidades de Saúde quando estiver em municípios com casos confirmados ou se obteve contato com casos suspeitos e ou confirmados do Coronavírus.

**VIII** - A Secretaria Municipal de Saúde cumprirá horário normal de trabalho.

**IX** - A escola municipal, creche e projeto continuaram paralisados por tempo indeterminado ou até orientações dos outros órgãos federativos.

**X** - As unidades de saúde Geraldo Camilo de Carvalho e João Cândido Neto manterão seus horários normais para atendimento ao público orientando a redução do fluxo de pessoas no local.

**XI** - Determina-se que os idosos com mais de 60 anos de idade, permaneçam em casa durante todo o tempo de pandemia, em caso de necessidade extrema de se ausentar de sua residência, os idosos deverão utilizar os horários exclusivos disponibilizados pelos estabelecimentos comerciais.

**Art. 3º** - Fica o funcionamento dos serviços e atividades abaixo listados, de acordo com as regras especificadas neste Decreto como forma de transição do Distanciamento Social Seletivo e dar continuidade na prevenção ao contágio, enfrentamento e contingenciamento da pandemia causada pelo coronavírus-Covid-19, ficando os proprietários responsáveis pelo cumprimento das normas deste decreto e desde que ADOTEM as seguintes medidas:

**I – AS LANCHONETES, PIZZARIAS, TRAILERS E CASAS DE LANCHE, SORVETERIAS, CASAS DE AÇAÍ, PADARIAS ENTRE OUTROS ESTABELECIMENTOS AFINS SÃO OBRIGATÓRIOS:**

a) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

b) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 2,00 metros entre os seus clientes;

c) As mesas dos estabelecimentos deverão ter a capacidade máxima de ocupação de 04 lugares, e as mesmas manter um distanciamento de uma mesa



para outra de 2,00 metros sendo necessário a remoção de mesas e cadeiras quando o espaço não comportar o distanciamento;

d) Fica proibido quaisquer tipos de jogos de competição ou quaisquer tipos de entretecimento que vem a motivar a aglomeração;

## **II – AOS RESTAURANTES:**

a) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, e fornecer álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 2,00 metros entre os seus clientes;

b) As mesas dos estabelecimentos deverão ter a capacidade máxima de ocupação de 04 lugares, e as mesmas manter um distanciamento de uma mesa para outra de 2,00 metros; sendo necessário a remoção de mesas e cadeiras quando o espaço não comportar o distanciamento;

c) Manter o ambiente arejado, com janelas abertas, ampliar ações de higienização/antisepsia de mesas, cadeira, banheiros, maçanetas, máquinas de cartão de crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.

d) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

## **III – AOS PESQUEIROS:**

a) Fica liberada a pesca em seus lagos e represas devendo o estabelecimento manter uma distância de 3,00 metros entre os frequentadores;

b) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários e clientes;

c) As mesas nos Pesqueiros que servem bebidas e alimentos deverão ter a capacidade máxima de ocupação de 04 lugares, e as mesmas manter um distanciamento de uma mesa para outra de 2,00 metros; sendo necessário a remoção de mesas e cadeiras quando o espaço não comportar o distanciamento;

d) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

**IV- AS LOJAS, ESCRITÓRIOS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, OFICINAS MECÂNICAS, BORRACHARIA, LAVA JATO, CASAS DE CONSTRUÇÃO, CASAS VETERINÁRIAS, AGROPECUÁRIAS, FARMÁCIAS, MERCADOS, SUPERMERCADOS, MERCEARIAS, CASA DE CARNES, QUITANDAS, FEIRINHAS, CONVENIÊNCIAS, ENTRE OUTROS ESTABELECIMENTOS AFINS:**



a) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornecer álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 1,50 metros entre os seus clientes;

b) Manter o ambiente arejado, com portas e janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de mesas, cadeira, balcão, banheiros, maçanetas, máquinas de cartão de crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool;

c) Deverão promover a marcação do distanciamento em caixas, balcões de atendimento e outros locais que possa haver a aglomeração de pessoas;

d) O número de clientes dentro de cada estabelecimento obedecerá ao quantitativo proposto pelo setor de Posturas e Vigilância Sanitária;

e) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

#### **V – AS ACADEMIAS DE GINÁSTICA, MUSCULAÇÃO, DANÇA E CONGÊNERES:**

a) Terão atendimento de 04 (quatro) clientes por vez e respeitando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas;

b) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 2 metros entre os seus clientes;

c) Manter o ambiente arejado, com portas e janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de aparelhos, mesas, cadeira, balcão, banheiros, maçanetas, máquinas de cartão de crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.

d) Exigir dos usuários que só participem das atividades levando um kit pessoal contendo toalha, garrafa e máscara.

e) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

#### **VI – OS ESTÚDIOS DE PILATES:**

a) Fica fixado o número máximo de 2 usuários por horário de atendimento independentemente do tamanho físico do estabelecimento, caso o serviço preste atendimento de fisioterapia, deverá realizar o atendimento nos mesmos padrões já impostos, um paciente por vês e em atendimento individual.



b) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 2 metros entre os seus clientes;

c) Manter o ambiente arejado, com portas e janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de aparelhos, mesas, cadeira, balcão, banheiros, maçanetas, máquinas de cartão de crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.

d) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

#### **VII – DOS SERVIÇOS DE RECEBIMENTO OU CRÉDITO DA REDE BANCÁRIA:**

a) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 2 metros entre os seus clientes;

b) Manter o ambiente arejado, com janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de mesas, cadeira, balcão, guichês de atendimento, banheiros, maçanetas, máquinas de cartão de débito e crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.

c) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

#### **VIII- AS INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E CONGÊNERES NO RAMO DE PRODUÇÃO E BENEFICIAMENTO DE ALIMENTOS:**

a) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários;

b) Os proprietários deverão cuidar para que os funcionários quanto ao seu deslocamento dentro das unidades, mantenham distanciamento mínimo de 2 metros;

c) Promover o escalonamento temporal da jornada de trabalho, em turnos reduzidos para evitar a aglomeração dos trabalhadores.

d) Manter o ambiente de trabalho arejado, com janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de aparelhos, mesas, cadeiras, banheiros, maçanetas, e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.



e) Ficam abolidos o uso de luva de procedimento na manipulação de alimentos, sendo obrigatória a rotina da lavagem das mãos com água e sabão.

f) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

**IX- SERVIÇOS DE SALÃO DE BELEZA, BARBEARIA, MANICURE, ESTÉTICAS E AFINS:**

a) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, bem como fornece álcool Gel aos funcionários e clientes;

b) Manter o sistema de agendamento, onde será atendida uma pessoa por vez e ao término de cada atendimento higienizar os instrumentos.

c) Manter o ambiente de trabalho arejado, com janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de aparelhos, mesas, cadeiras, banheiros, maçanetas, e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.

d) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

**X- ATIVIDADES RELIGIOSAS E / OU QUALQUER CULTO:**

a) Manter o distanciamento social de 1,50 metros entre os seus fiéis presentes nos templos;

b) Fornecer álcool em gel na entrada dos templos;

c) Nos bancos e ou cadeiras deverá haver uma distância mínima de 1,5 metros entre os frequentadores.

d) Recomenda-se aos líderes religiosos a exigência aos fiéis e frequentadores das celebrações o uso de máscara de tecido ou outro meio de proteção.

e) Evitar o contato direto como aperto de mãos, orações com as mãos dadas e outras atividades que mantenha o contato entre os fiéis.

**XI - BARES**



a) Os Proprietários, funcionários e colaboradores são obrigados a utilizar em seu ambiente de trabalho, máscara de proteção conforme dispõe a Lei Estadual 23.636 de 17/04/2020, e fornecer álcool Gel aos funcionários e clientes e manter o distanciamento social de 2,00 metros entre os seus clientes;

b) As mesas dos estabelecimentos deverão ter a capacidade máxima de ocupação de 04 lugares, e as mesmas manter um distanciamento de uma mesa para outra de 2,00 metros; sendo necessário a remoção de mesas e cadeiras quando o espaço não comportar o distanciamento;

c) Manter o ambiente arejado, com janelas abertas, ampliar ações de higienização/antissepsia de mesas, cadeira, banheiros, maçanetas, máquinas de cartão de crédito e outros equipamentos que são manuseados de forma coletiva ou compartilhada, utilizando soluções de hipoclorito ou desinfetante à base de álcool.

d) Utilização somente de utensílios descartáveis (Copos, pratos e talheres de plástico);

**Art. 3º** - Permanecem **SUSPENSOS** por prazo indeterminado o comércio por ambulantes neste Município.

**Art. 4º** - O Setor de Educação deverá seguir as normas e recomendações da Secretaria Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Mantém as recomendações de:

I - Isolamento Social principalmente do grupo de risco conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, os quais são mais vulneráveis ao vírus.

II - Uso de máscaras de proteção a todas as pessoas que frequentarem estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 6º** - Velórios e afins, só poderão ser realizados no velório Municipal, vedado a realização das exéquias em residências. Sugerindo que o número de pessoas em velórios e serviços funerários seja reduzido, assim como manter no local apenas familiares. Sugerindo também que a duração máxima do serviço funerário não se estenda a mais que 5 horas, desta data sem tempo indeterminado sem prejuízo de extensões desta medida.

**Art. 7º** - Todos os estabelecimentos deverão estabelecer limites para aquisição de bens essenciais à saúde higiene e alimentação limitando o acesso de pessoas por atendimento conforme o tamanho do estabelecimento seguindo a





classificação emitida pelo comitê COVID-19. Os estabelecimentos deverão demarcar um espaçamento de 1,5 m (um metro e meio) onde houver a formação de filas.

**Art. 8º** - Fica instituído o uso obrigatório de máscara de proteção para os atendentes, manipuladores de alimentos e para os profissionais que trabalhem diretamente com o atendimento ao público.

**Parágrafo Único.** O uso de máscara deve seguir as orientações constantes no Anexo I deste Decreto.

**Art. 9º** - Fica obrigatório que todos os estabelecimentos comerciais e industriais disponibilizem local para que os funcionários e clientes lavem as mãos com água e sabão líquido e disponibilizem álcool gel 70% em locais estratégicos dos devidos estabelecimentos.

**Art. 10º** - Fica obrigatório o uso de máscara de proteção a todas as pessoas que frequentarem estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 11º** As Live´s a fim de arrecadações ou não, deverá o responsável entrar em contato com o setor de epidemiologia para fins de instruções para realizações delas.

**Art. 12º** Para quaisquer tipos de comemorações, sendo casamento, batizado, aniversário e outras comemorações, deverá o responsável entrar em contato com o setor de epidemiologia para instruções para a realizações delas.

**Art. 13º** Fica estabelecido o horário de fechamento de acordo com o alvará de funcionamento para todos os estabelecimentos comerciais

**Art. 14º** Fica liberado o esporte amador municipal, sendo o departamento de esporte encarregado de seguir todas as normas imposta pela vigilância em saúde, onde ele também deverá fiscalizar os alunos. Não poderão permitir a entrada de pessoas que não estejam utilizando máscara. Também não poderão entrar pessoas que sejam do grupo de risco ou que apresentem sinais gripais. Também terá que ser garantida uma distância mínima de dois metros entre as pessoas. Para isso, caberá aos estabelecimentos controlar o fluxo de entrada e saída de alunos e funcionários. O contato físico entre os alunos está proibido. Instrumentos e equipamentos terão que ser higienizados com álcool em gel e não poderão ser compartilhados sem a limpeza. O consumo de alimentos no interior dos locais também não está permitido. Deverá fazer intervalos de 15 minutos de uma turma para a outra.



## DAS PENALIDADES

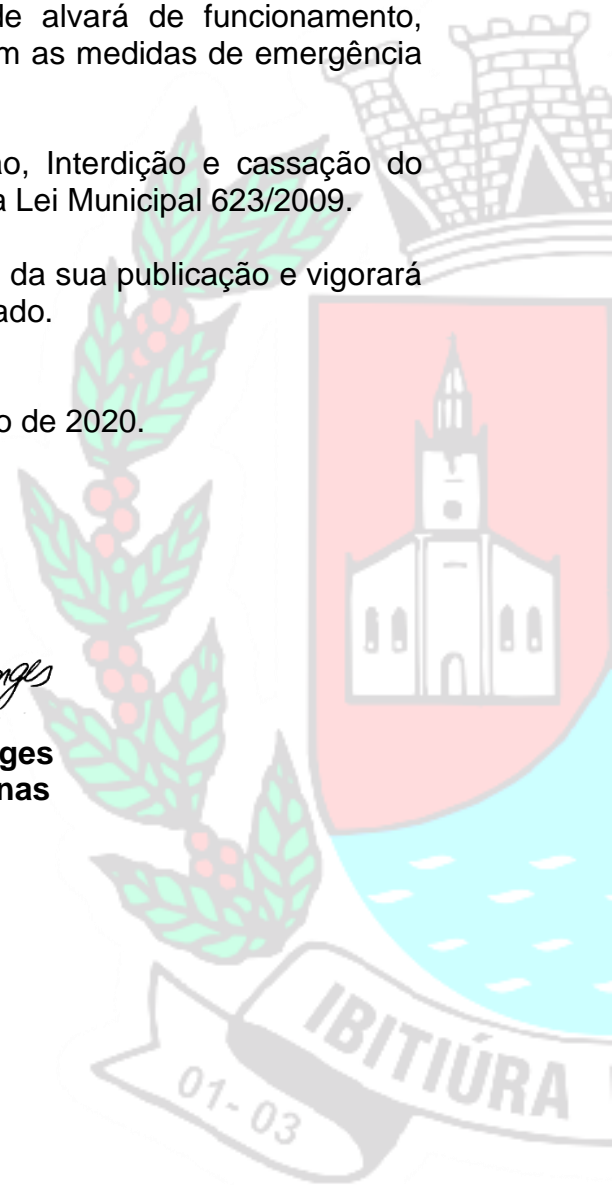
**Art. 15º** - Fica determinada a cassação de alvará de funcionamento, interdição e aplicação de multa aqueles que violarem as medidas de emergência em saúde pública tratadas neste decreto.

**Parágrafo Único.** O processo de Notificação, Interdição e cassação do Alvara seguirão o processo conforme penalidades da Lei Municipal 623/2009.

**Art. 16º** - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência aqui tratado.

Ibitiúra de Minas, 07 de dezembro de 2020.

*Alexandre de Cássio Borges*  
**Alexandre de Cássio Borges**  
**Prefeito de Ibitiúra de Minas**





**ANEXO I**

Dos cuidados na utilização de máscaras individuais reutilizáveis ou não.

1. O uso da máscara é individual, não devendo ser compartilhada entre familiares, amigos e outros.
2. Coloque a máscara com cuidado para cobrir a boca e nariz, amarre com segurança para minimizar os espaços entre o rosto e a máscara.
3. Enquanto estiver utilizando a máscara, evite tocá-la, não fique ajustando a máscara.
4. Ao chegar em casa, lave as mãos com água e sabão, secando-as bem, antes de retirar a máscara.
5. Remova a máscara pegando pelo laço ou nó da parte traseira, evitando de tocar na parte da frente.
6. Para máscaras de tecido faça a imersão da máscara em recipiente com água potável e água sanitária (2,0 a 2,5%) por 30 minutos. A proporção de diluição a ser utilizada é de 1 parte de água sanitária para 50 partes de água (Por exemplo: 10 ml de água sanitária para 500ml de água potável).
7. Após o tempo de imersão, realizar o enxágue em água corrente e lavar com água e sabão.
8. Após lavar a máscara, a pessoa deve higienizar as mãos com água e sabão.
9. A máscara deve estar seca para sua reutilização.
10. Após secagem da máscara utilize o com ferro quente e acondicionar em saco plástico.
11. Trocar a máscara sempre que apresentar sujidades ou umidade.
12. Descartar a máscara sempre que apresentar sinais de deterioração ou funcionalidade comprometida.
13. Ao sinal de desgaste da máscara deve ser inutilizada e nova máscara deve ser feita.